

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012248-44.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Energia Elétrica**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS propõe ação contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. A ré encaminhou ao autor notificação (fls. 141/144) informando a compulsória transferência dos ativos de iluminação pública da ré à municipalidade, que a partir de 1º/01/2015 deverá operá-los e mantê-los, passando a ré a cobrar apenas pelo fornecimento de energia elétrica ao sistema, pela tarifa denominada B4a. Sustenta o autor a ilicitude da transferência compulsória, fundamentada em abusiva norma da ANEEL, qual seja, a Res. 414/2010. Sob tal fundamento, pede a declaração de nulidade da transferência ao município dos ativos de iluminação pública, a condenação da ré na obrigação de manter as obras e ações pertinentes, cobrando a tarifa B4b.

A ré contestou (fls. 224/250), alegando (a) litisconsórcio necessário com a ANEEL (b) consequentemente, competência absoluta da Justiça Federal (c) ilegitimidade passiva (d) no mérito, que é competência da municipalidade prestar o serviço de iluminação pública, que a transferência compulsória deu-se com fundamento em norma regularmente expedida pela ANEEL

Houve réplica (fls. 281/292).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, vez que não há a necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação em que o município pede a cessação dos efeitos da transferência de ativos de iluminação pública da distribuidora à prefeitura municipal, sem aceitação do ente público.

As preliminares devem ser repelidas. O autor não pede, nesta demanda, a anulação da Res. da ANEEL, e nem poderia, pois trata-se de ato normativo abstrato. O que se postula é tutela judicial para repelir a injusta ameaça – notificação – praticada exclusivamente pela CPFL (mesmo que com fundamento em uma resolução da agência reguladora), no sentido de que, a partir de 1º/01/2015, deixaria de manter, conservar, melhorar e ampliar os ativos de iluminação pública, entendendo que, doravamente, estes não são mais de sua responsabilidade, e sim, exclusivamente, da municipalidade. A repercussão que a decisão judicial possa ter sobre as relações entre a ré e a ANEEL, em caso de procedência, não são pertinentes a esta lide. A providência postulada volta-se apenas contra a ré. Tendo em conta tais circunstâncias, a ré, e somente a ré, é parte legítima para figurar no pólo passivo da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

ação. Afasto as preliminares.

Ingressa-se no mérito.

Não há previsão constitucional ou legal que autorize a unilateral transferência, como efetuado. Dispositivo algum da Lei nº 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF) ou da Lei nº 9.427/96 (que institui a ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica) autoriza a transferência unilateral e compulsória de ativos e obrigações que, *in casu*, a CPFL já havia assumido.

As normas da *ANEEL* não tem força jurídica para atingir a esfera de terceiros diversos das concessionárias de energia, sem amparo em lei. Fere-se aqui o devido processo legal.

O simples fato de a CF estabelecer que o serviço de iluminação pública competiria aos Municípios não é suficiente para amparar a unilateral e compulsória transferência.

A providência inclusive coloca em risco a adequada prestação do serviço público, pois não se sabe se a prefeitura municipal tem condições operacionais, econômicas, humans, de subitamente assumir os encargos inerentes ao serviço de iluminação.

O E. TJSP assim decidiu:

"APELAÇÃO - Ação declaratória de nulidade e Cominatória -Transferência de ativos de iluminação pública pertencentes à CPFL para o Município de Pedregulho, bem como da consequente obrigação referente à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública da cidade - Lide que repousa nos atos concretos desta transferência, não propriamente ao ataque, em tese, das Resoluções da ANEEL que disciplinam a matéria - Relação jurídica de direito material, pela concretude da lide, delimitada entre a CPFL e o Município, a refletir, neste limite, a pertinência subjetiva da ação e, com isto, a legitimidade de parte - Inocorrência de litisconsórcio necessário, que justifique a ANEEL no polo passivo desta ação - Competência da Justiça Estadual - Transferência forçada de ativos e de obrigações ao ente municipal, que não se pode promover sem previsão legal específica, em desalinho com a relação obrigacional já estabelecida entre as partes, em forma unilateral, via simples notificação -Resoluções da ANEEL (especialmente a Res. 414/201, art. 218, e a Res. 480/2012) sem força jurídica para tanto - Distinção entre atribuição constitucional e transferência forçada de ativos e de obrigações -Ausência de violação dos arts. 21, 30, 146-A, 167, IV, e 175, todos da CF, bem como dos dispositivos da Lei nº 8.987/95 e da Lei nº 9.427/96 -Sentença de procedência da demanda mantida - RECURSO DESPROVIDO" (AC nº 0001990-34.2013.8.26.0434, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Desembargador VICENTE DE ABREU AMADEI, j. 4.11.2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Impõe-se o acolhimento do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmada a liminar, **julgo procedente a ação** e (a) **DECLARO** a nulidade da transferência dos ativos de iluminação pública da ré à municipalidade (b) **CONDENO** a ré na obrigação de, mediante a cobrança da tarifa B4b, manter as obras e ações pertinentes aos ativos de iluminação pública, inclusive de manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação no município, incluindo o que vier a ser expandido, ainda que em decorrência de loteamentos novos. **CONDENO-A**, por fim, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 2.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 14 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA